



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008888-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RICARDO RODRIGUES FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008888-22.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Ricardo Rodrigues Félix (Justiça Gratuita)

Apelada: Crefisa S/A (Crédito, Financiamento e Investimento)

Voto nº 1008888-22-C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. O autor alega negativação indevida por dívida desconhecida e pleiteia a declaração de inexistência do débito, reconhecimento de danos morais e afastamento da condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade da negativação do nome do autor, além da análise da litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada.

4. Comprovada a relação jurídica e a origem do débito, não se verificou prática abusiva ou falha na prestação dos serviços. A litigância de má-fé foi caracterizada pela tentativa do autor de alterar a verdade dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ratificação dos fundamentos da sentença recorrida é válida quando esta está suficientemente motivada. 2. A litigância de má-fé é caracterizada pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, justificando a penalidade imposta.

Legislação Citada:

CC, art. 188, I; CPC, art. 85, § 11, art. 80, II e V, art. 81, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007; STJ, REsp nº 641.963-ES, Rel. Min. Castro

Meira, 2ª Turma, j. 21.11.2005; STJ, REsp nº 592.092-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 17.12.2004; STJ, REsp nº 265.534-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 01.12.2003

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/200, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, assim a resolvendo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente condeno a parte autora com o pagamento de honorários em favor do procurador da requerida, que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor atualizado da causa, além das custas e despesas processuais, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º do CPC). CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar a parte contrária em quantia correspondente a 5% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, relembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária.”*

Apela o autor, irrisignado, almejando a inversão do julgado ao destacar que teve seu nome injustamente negativado por uma dívida que desconhece. Pleiteia a declaração de inexistência do débito impugnado e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Busca, ainda, o afastamento da pena por litigância de má fé ou a redução da multa imposta.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pelo i. Magistrado **Douglas Borges da Silva**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Nem é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. sentença: **"De se notar que a parte demandante NÃO negou a existência de relacionamento negocial com a instituição financeira ré ou apresentado qualquer comprovante de pagamento, ou seja, não há, por conseguinte, elementos suficientes nos autos para uma**

conclusão precisa, indene de dúvidas, da ocorrência do adimplemento das obrigações durante o período em que as dívidas foram arroladas no campo "Em prejuízo". Assim, não há nenhuma evidência de que os lançamentos obrigatórios de dados pela parte requerida na coluna "prejuízo" foram feitos de forma irregular, ou seja, não correspondem à realidade fática daquele momento. A propósito, foram coligidos aos autos o instrumento do contrato de empréstimo pessoal, em que se avençou a expressa autorização para desconto em conta corrente, devidamente assinado pela parte, bem como cópias da movimentação da conta corrente, a revelar saldo insuficiente para desconto das parcelas, tudo a demonstrar e comprovar a livre manifestação de vontade na contratação, tanto que fez uso do crédito, ou seja, demonstrou-se a origem da dívida que deu causa aos lançamentos questionados. A divergência dos valores em aberto e aquele levado à coluna prejuízo decorre, à evidência, da incidência de encargos moratórios, cuja legalidade ou não de sua incidência não é objeto da presente demanda. A tese costumeiramente defendida de que as anotações deveriam ser excluídas após o pagamento das dívidas, embora sedutora, não pode prevalecer, com a devida vênia. Havendo o registro de anotações de crédito "a vencer" - desacompanhada de qualquer outra anotação de eventual inadimplemento do titular dos dados (o que ocorre, por exemplo, com créditos inscritos na coluna "vencido") ou de inadimplemento (o que ocorre, por exemplo, com créditos inscritos na coluna "prejuízo") outra não pode ser a interpretação daquele que se utilize de tais dados para qualquer fim, no sentido de que a pessoa retratada costuma cumprir de forma adequada com as obrigações de natureza financeira assumidas, ou seja, de que se trata de um "bom pagador em suma, seja porque não restou demonstrado no caso dos autos que as informações pretéritas foram lançadas/mantidas com incorreção, ou seja, os dados não correspondiam à realidade do momento, seja porque a informação, além de corresponder à verdade, é benéfica/positiva ao consumidor, por exatamente demonstrar que não havia quadro de inadimplência, ou seja, que o mutuário tem regulamente pago ou pagou todas as prestações assumidas perante a instituição financeira, devem ambos os pedidos condenatórios serem julgados improcedente." - grifo e destaque NOSSO.

Frise-se que o sistema de informação de crédito do Banco Central diz respeito a um banco de dados para registro e consulta sobre as operações de crédito, financiamento e garantias, concedidos às pessoas físicas e jurídicas.

A medida adotada pelo Banco Central tem o propósito de evitar o superendividamento do consumidor e proteger o sistema financeiro.

Não tem caráter de restrição de crédito como os cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre outros), tampouco publicidade.

Nesse sentido:

"RECURSO Apelação Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência combinada com pedido de indenização por danos morais Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das regras do CDC Comprovada existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem e regularidade do débito Apelante que não comprovou ter sofrido transtornos psicológicos ou abalo a sua honra e imagem, em razão da simples anotação inserida junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo Banco Central do Brasil, que sequer possui publicidade Dano moral não configurado Honorários advocatícios majorados Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1004451-18.2021.8.26.0066; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)"

"Responsabilidade civil Reparatória de danos morais Nome do consumidor inserido pelo réu no Sistema de Informações de Créditos do BACEN(SRC-SISBACEN), unicamente com apontamentos de "dívida a vencer" e de "limite de crédito" Sentença de improcedência Irresignação do autor Abalo de crédito Inexistência Danos morais não presumidos Relatório do SRC de data pretérita (agosto/2016), sem comprovação, pelo autor, de que houve a manutenção dos registros ou a modificação para "dívida vencida" Fato constitutivo do direito não demonstrado pelo autor Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1037955-02.2020.8.26.0114; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)"

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Princípio da dialeticidade. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). **Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1006556-65.2021.8.26.0066; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)”*

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Insurgência SISBACEN/SCR Possibilidade de bancos de dados e cadastros de consumidores que tragam óbices ao crédito, desde que os mesmos sejam objetivos, claros, verdadeiros, em linguagem de fácil compreensão e não contenham informações negativas referentes a período superior a cinco anos Características observadas Ausência de ato ilícito, porquanto se tratam de informações solicitadas pelo próprio BACEN, por meio da Resolução nº 4.571/2017 SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1001951-76.2021.8.26.0066; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

No mais, pelo que se infere dos autos, a requerida comprovou à sociedade não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem e evolução do débito questionado pelo autor.

Os documentos de fls. 124/142 dão conta da regular contratação dos serviços da ré desde maio de 2018, além da inadimplência do autor.

Destarte, as cobranças realizadas pelo réu decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Conforme o entendimento consolidado por este Tribunal, a inscrição em cadastros de inadimplentes não constitui ato ilícito quando a dívida é comprovada e a inscrição obedece aos requisitos legais, sendo lícito à instituição financeira manter o nome do consumidor registrado no SCR.

No mais, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Diante disso, como o autor agiu sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, seja procurando nitidamente alterar a verdade dos fatos, seja procedendo de modo temerário, incide na hipótese o disposto nos artigos 80, II e V, e 81 do CPC.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cartão de crédito RMC – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido – Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE.

EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento de contratação de serviço e de débitos em seu nome. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou prova da contratação, trazendo comprovante de alteração de titularidade para o nome do autor, bem como instrumento de confissão de dívidas assinado pela parte autora. O autor não trouxe qualquer indicio mínimo de suas alegações Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Manutenção da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, "caput", do CPC. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)"

Por fim, o valor da multa não merece reparo porquanto fixado com critério e de forma compatível com a natureza da reprimenda imposta.

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do réu em 18% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR